



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

PROCESSO Nº 281179/2014-2
PAT Nº 2294/2014 - 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE WALFREDO LOPES & FILHOS LTDA.
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

09, 09, 2017

DIGITALIZADO

ACÓRDÃO Nº 033/2017-CRF

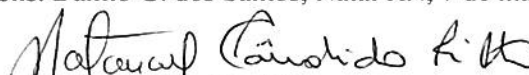
EMENTA. ICMS. PAGAMENTO. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO.

1. A atuada efetua o pagamento do débito, reconhecendo dessa forma as infrações e a procedência do débito fiscal, extinguindo tacitamente o litígio, e, conseqüentemente, tendo o pagamento caráter decisório extingue-se o crédito tributário, e *vi* do art. 156, inciso I, do CTN, e do art. 66, II, "a", do Regulamento do PAT.


2. Recurso voluntário não conhecido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente. Crédito tributário extinto pelo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em não conhecer do recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente, e declarando extinto o crédito tributário em função do pagamento.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 7 de março de 2017.


Natanael Cândido Filho
Presidente em exercício


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos (COJUP), que julgou procedente o Auto de Infração nº 2294/2014-1ª URT.

Contra o RECORRENTE foi lavrado o referido Auto de Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 35854, emitida em 23 de julho de 2014, denunciando:

Ocorrência 1: “Falta de registro no livro fiscal próprio, de documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, no período compreendido entre janeiro/2009 e maio/2014, especificamente em relação as notas fiscais de aquisição contendo mercadorias não mais sujeitas à tributação...”, tendo como infringido o art. 150, inciso XIII c/c os arts. 609, 623-B e 623-C, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “f”, do RICMS;

Ocorrência 2: “Entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária, desacompanhada de nota fiscal...”, tendo como infringido o art. 150, incisos III e XIII c/c art. 408, todos do Regulamento do ICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “d”, do RICMS;

Ocorrência 3: “Saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária (combustíveis), desacompanhada de nota fiscal...”, tendo como infringido o art. 150, incisos XIII e XIX, c/c o art. 416, todos do Regulamento do ICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “d”, do RICMS; gerando um débito fiscal de ICMS R\$ 1.448,26 e Multa de R\$ 207.786,68 totalizando R\$ 209.234,94 – em valores originais.

Os autos ANEXOS à inicial, contem: Ordem de Serviço nº 35854/2014, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 4 a 266).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente, fls. 270.

A IMPUGNAÇÃO, fls. 272 a 1283, foi interposta em 22 de janeiro de 2015, tendo como fundamento as seguintes alegações:

Tornar nulas as ocorrências 2, e 3, face o *bis in idem* aplicado em relação a ocorrência 1; que o fisco comprove através de diligências a realização das operações de que trata a ocorrência 1; que seja considerada confiscatória a multa aplicada; e, que seja decretada a decadência relativa ao período de 2009.

A CONTESTAÇÃO a impugnação foi oferecida em 26 de fevereiro de 2015, e, em apertada síntese, os autuantes rechaçam os argumentos apresentados pela defesa e requerem a manutenção do auto de infração.

Decisão de primeira instância nº 232/2015-COJUP, prolatada em 30 de julho de 2015, julga procedente o Auto de Infração.

No RECURSO VOLUNTÁRIO, fls.446 a 464, interposto em 14 de setembro de 2015, contra a Decisão nº 232/2015- COJUP, vazado nos mesmos termos das alegações apresentadas na defesa, reitera o pedido de aplicação da decadência, a nulidade das ocorrências 2 e 3, *face ao bis in idem*, e que seja reduzida a multa aplicada.

Às fls. 503, temos a informação que o contribuinte efetuou o pagamento a vista do débito, utilizando-se dos benefícios do REFIS, através do processo nº 280745/2015-6.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado, fl. 504, é no sentido de informar que oferecerá parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72.

É o que importa relatar.

VOTO

De início, temos que o Recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

Vale salientar, que os autos dão conta de que o débito foi pago à vista, através do Processo nº 280745/2015-6, com os benefícios do REFIS, fls. 471 e 504, caracterizando, dessa maneira, a desistência do recurso e confissão irretratável de dívida em relação à mesma, e configurando, desse modo, conforme inúmeras decisões prolatadas por este Conselho, a extinção do crédito tributário, desistência do litígio na esfera administrativa e confissão irretratável de dívida, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e do art. 66, II, "a", do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

(...)

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;



Assim, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em não conhecer do recurso voluntário, mantendo a decisão singular que julgou o auto de infração procedente, declarando o crédito tributário extinto pelo pagamento.

Sala C. Danilo Gonçalves Santos, Natal, RN, 7 de março de 2017.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora